

**Processo Administrativo nº:** 2100.032655/2017

**Pregão Eletrônico nº 139/2018 (UASG: 926703)**

**Objeto:** Registro de preços para Contratação de Serviços de Telecomunicações Bidirecionais para Rede Corporativa de Dados Doravante Denominado RCD.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.118/0001-79, contra a decisão que inabilitou sua proposta e declarou a empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ nº 05.680.391/0001-56, vencedora do certame.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente registre-se que a recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A (Em Recuperação Judicial), manifestou tempestivamente no sistema Comprasnet, em 11/02/019, intenção de recorrer e anexou as razões do seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, no citado sistema.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Dos Fatos

O objeto do presente certame consiste na contratação de serviços de telecomunicações bidirecionais rede corporativa de dados doravante denominado RDC.

Assim, aberta a sessão no dia 23/01/2019, foram registradas as propostas das Empresas participantes. Ocasão em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A, em recuperação judicial, foi declarado inabilitado por, em tese, estar em desconformidade com o exigido pelo Edital.

Ocorre que da análise dos procedimentos adotados, não houve observância do procedimento descrito em Lei e no Edital, bem como nas respostas das impugnações, de forma que, a inabilitação, encontra-se irregular, por não seguir integralmente as respostas das impugnações realizadas.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente Inabilitada, fundamentando que não apresentou documentação solicitada no edital, mesmo tendo apresentado o melhor preço e apresentado todos os documentos de acordo com o Edital

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

Rua Eng. Roberto Gonçalves, 71, Centro, Maceió/AL – 57.020-680 - Telefones: (82) 3315-3713.

Em suas razões recursais a Recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, apresentou a argumentação de que a Recorrente teria cumprido com todas as exigências do Edital e que sua inabilitação teria ocorrido de forma ilegal.

Diversamente do que quer fazer crer a Recorrente, os seus documentos de habilitação estão em desacordo com o Edital, devendo a decisão que a inabilitou ser mantida em sua integralidade. Vejamos:

Através de uma simples análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente é possível perceber o descumprimento dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do Edital. Os referidos itens estabelecem que:

4.1.5. Visto a grande complexidade e o alto grau de criticidade do ambiente e tecnologias envolvidas, com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços requeridos neste termo de referência, a CONTRATADA, para efeito de comprovação da capacitação técnica, deverá entregar no envelope de habilitação documentação que comprove possuir equipe técnica composta pela quantidade de profissionais certificados e/ou documentação que comprove o compromisso de contratação de profissionais com a certificação e na quantidade especificada. Neste caso devem ser apresentados:

4.1.5.1. O currículo do profissional;

4.1.5.2. Certificação obrigatória com data de validade com no mínimo 30 dias após a data de abertura do certame licitatório;

4.1.5.3. Declaração assinada, com firma reconhecida pelo profissional indicado, declarando estar ciente de sua indicação pela CONTRATADA para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da CONTRATADA, caso esta venha a ser a vencedora.

Os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente foram omissos ao deixar de constar o Currículo do profissional; Certificação obrigatória e a Declaração assinada pelo profissional, respectivamente, afrontando assim as exigências dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do certame.

O princípio da vinculação ao edital é composto pelos princípios da legalidade e moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento das licitações.

#### **4. DOS FATOS**

Após sessão de disputa do PE 139/2018, no dia 23/12/2018, este pregoeiro encaminhou os documentos de habilitação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A., para equipe técnica da SEMEC proceder a análise dos documentos técnicos exigidos, quando da sua verificação foi constatado que a referida empresa não atendeu as exigências dos itens 4.1.5.1; 4.1.5.2 e 4.1.5.3 do edital.

## **5. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

Inicialmente, há que se ressaltar que os editais de licitação não podem ser elaborados de forma a atender as condições habilitatórias das empresas, razão pela qual, recursos e impugnações fazem parte do dia-a-dia das comissões de licitação e equipes de pregão. Assim, é importante destacar que as exigências dos documentos necessários à habilitação, ora em discussão, encontram-se disciplinadas nos arts. 30 e 31, da Lei nº.8.666/93.

A inabilitação da empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A aconteceu porque a documentação por ela apresentada NÃO obedeceu ao edital no tocante ao item 19.1.3 do edital que faz referência as exigências do item 4 do termo de referência, que assim dispõe:

4.1.5 Visto a grande complexidade e o alto grau de criticidade do ambiente e tecnologias envolvidas, com o objetivo de garantir a perfeita execução dos serviços requeridos neste termo de referência, a CONTRATADA, para efeito de comprovação da capacitação técnica, deverá entregar no envelope de habilitação documentação que comprove possuir equipe técnica composta pela quantidade de profissionais certificados e/ou documentação que comprove o compromisso de contratação de profissionais com a certificação e na quantidade especificada. Neste caso devem ser apresentados:

4.1.5.1 O currículo do profissional;

4.1.5.2 Certificação obrigatória com data de validade com no mínimo 30 dias após a data de abertura do certame licitatório;

4.1.5.3 Declaração assinada, com firma reconhecida pelo profissional indicado, declarando estar ciente de sua indicação pela CONTRATADA para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da CONTRATADA, caso esta venha a ser a vencedora.

Quanto a resposta do pedido de esclarecimento apresentado pela recorrente, temos a esclarecer que foi respondido e disponibilizado no nosso sitio eletrônico no dia 14/12/2018.

No que tange o referido pedido, a resposta foi de forma clara e sucinta respondendo a pergunta formulada pela recorrente, e, em nenhum momento foi dispensada apresentação do item 4.1.5.1, sendo apenas respondido que poderia apresentar declaração de compromisso, portanto, não tratamos de dispensa de curriculum profissional.

Além disso, a resposta constantes nos autos, em momento algum mencionou indicativo para autorização de modificação do Edital, para que as empresas interessadas em participar do certame deixasse de apresentar o solicitado nos subitens 4.1.5.1 e 4.1.5.3, portanto fica prevalecendo o Princípio da vinculação ao edital.

Passado o período de esclarecimentos e impugnação, conforme item 07 do Edital, o Edital faz lei entre as partes tornando-o imutável, 'Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório', que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

'A Administração não pode descumprir as normas condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada', não podendo mais Administração alterá-lo até encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia moralidade impessoalidade administrativa segurança jurídica. Os documentos acima mencionados fazem parte integrante do edital, não podendo ser mais alterado se não teve pedido de impugnação por parte dos interessados. O pregoeiro buscou os princípios básicos da igualdade da vinculação ao instrumento convocatório.

Deixando assim de atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim vejamos o que diz o Acórdão abaixo:

Acórdão: 2730/2015 - Plenário

Data da sessão: 28/10/2015

Relator: BRUNO DANTAS

Área: Licitação

Tema Habilitação de licitante

Subtema Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Outros indexadores :Exigência, Inobservância,  
Compatibilidade, Objeto da licitação, Vedação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Excerto

**Voto:**

Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela [cooperativa] em face do Edital 2/2014-Lote 3 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , cujo objeto é a permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros para atendimento da região do Distrito Federal e do entorno. Vale ressaltar que dos quatro lotes licitados, para os lotes 1 e 2 não

acudiram interessados, sendo, dessa forma, apenas o lote 4 objeto de assinatura de contrato.

2. O ponto fulcral da impugnação diz respeito a indícios de que as informações inseridas nos atestados de qualificação técnica e operacional apresentados pela licitante vencedora do certame, [omissis], não se apresentam verossímeis.

[...]

28. Com efeito, não se adentra nesta oportunidade ao mérito de eventual restrição à competitividade decorrente das exigências impostas, pois estas têm fundamento legal e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, inserindo-se, ainda, na esfera da discricionariedade da Administração.

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

[...]

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.

Entendemos que sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes – sabedores previamente do inteiro teor do certame. No edital estão estabelecidas as regras que vinculam o procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Quando a Administração não observar as regras estabelecidas naquele instrumento estará frustrando a própria razão de ser da licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa.

Quanto alegação da recorrente que a sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, entendemos improcedente, pois como pode se analisar na Ata da sessão, este pregoeiro negociou com a segunda colocada um preço mais vantajoso para a Administração, do que ofertado pela recorrente, portanto, não há o que se falar de prejuízo com a sua desclassificação.

## **6. CONCLUSÃO**

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Em Recuperação Judicial), mantendo, por conseguinte, a empresa **FSF TECNOLOGIA S.A.**, vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do **Ilustríssimo Senhor Secretário da SEMGE**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 20 de fevereiro de 2019.

José Aldo da Rocha  
Pregoeiro  
Mat. 02988-2

\* A original encontra-se assinada nos autos.